

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Decisão  
1/PC/2012**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo de contra-ordenação instaurado contra a TVI –  
Televisão Independente, S.A.**

Lisboa  
10 de Janeiro de 2012

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Decisão 1/PC/2012**

Ao abrigo do disposto nos artigos 15º, n.º 1, e 17º, n.º 1, alínea e), da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, conjugados com o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) instaurou, em 14 de Maio de 2008 (deliberação n.º 1/SOND-TV/2008), o processo de contra-ordenação n.º ERC/MAI/08/SOND-TV/2 contra a TVI – Televisão Independente, S.A. (doravante, TVI), com sede na Rua Mário Castelhana, 40, Queluz de Baixo, 2734-502 Barcarena, com os seguintes fundamentos:

- 1.** Na edição do Jornal Nacional de 25 de Abril de 2008, a TVI divulgou uma sondagem sobre a popularidade de quatro personalidades enquanto possíveis candidatos à presidência do PSD.
  
- 2.** Foram identificadas três peças relativas à sondagem em questão cuja ordem, hora e tempos aproximados se discriminam:
  - a primeira peça ocorreu às 20h e teve a duração de 47 segundos;
  - a segunda, teve lugar às 20h13m e teve a duração de 1 minuto e 43 segundos;
  - a terceira peça foi transmitida às 20h31m e teve a duração de 1 minuto e 45 segundos.
  
- 3.** A análise das referidas peças permitiu apurar que a sua divulgação não foi acompanhada das seguintes informações obrigatórias:
  - a indicação da repartição geográfica;
  - a indicação da percentagem de inquiridos cuja resposta foi “não sabe/não responde”.

4. Acresce que a divulgação dos níveis de popularidade atribuídos a cada uma das personalidades foi feita com base na redistribuição dos indecisos e dos que declararam que “nenhum” dos nomes citados correspondia ao melhor candidato à presidência do PSD.

5. Constatou-se, assim, que a arguida violou as regras de divulgação e interpretação de sondagens previstas no artigo 7º, n.º 1 e n.º 2, alíneas e) e g), da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (doravante, Lei das Sondagens).

6. Em consequência, em reunião de 14 de Maio de 2008, o Conselho Regulador da ERC deliberou instaurar o competente processo contra-ordenacional, por violação do disposto no artigo 7º da referida Lei.

7. A arguida foi notificada da acusação contra si deduzida pelo ofício n.º 1213/ERC/2011, de 17 de Fevereiro, tendo sido informada que dispunha do prazo de dez dias úteis para apresentar a defesa e os meios de prova que tivesse por convenientes.

8. Assim, em 14 de Março de 2011, a arguida enviou a sua defesa escrita em que afirmava, em síntese, que:

- a) A acusação deve ser arquivada *“por falta de fundamentos fácticos e jurídicos”*;
- b) A deliberação n.º 1/SOND-TV/2008 *“está ferida de diversas ilegalidades que importam a sua invalidade”*;
- c) A acusação é omissa na *“descrição dos factos”*;
- d) Não se encontra explícita *“a razão por que está acusada da violação do disposto no n.º 1 do art. 7º, da Lei n.º 10/2001, de 21/06”*;
- e) Nem tão-pouco como é que *“a não indicação da percentagem de inquiridos cuja resposta foi “não sabe/não responde” foi susceptível de alterar significativamente a interpretação do resultado da sondagem”*;

- f) A acusação “*não apreciou se esses dados ou informações, que diz estarem em falta, eram relevantes, necessários ou imprescindível no tratamento jornalístico dado à sondagem*”;
- g) “*Por outro lado, a TVI tem sempre procurado melhorar a sua forma de divulgação técnica dos elementos de referência obrigatória exigidos pela lei das sondagens, acatando as indicações dessa entidade reguladora e desenvolvendo bases de divulgação da ficha técnica de acordo com essas indicações.*”

**9.** A arguida requereu, ainda, na sua defesa escrita, que fosse efectuada prova testemunhal, a qual teve lugar, mediante inquirição da testemunha, em 6 de Abril de 2011.

**10.** Em síntese, Paulo Soares, responsável, na TVI, pela área referente a audiências, estudos de mercado e sondagens, declarou que:

- a) Estabelece “*a ligação entre a empresa de estudos de mercado Intercampus e a elaboração da peça de difusão da sondagem*”;
- b) Durante muito tempo, a TVI interpretou a Lei das Sondagens no sentido de não ser obrigatória a menção dos dados “*não sabe/não responde*” na divulgação de uma sondagem;
- c) Tem vindo a existir um trabalho, junto dos jornalistas, “*no sentido de explicitar que as projecções devem indicar os resultados de base e indicar os dados relativos a «NS/NR»*”;
- d) No caso concreto, foi apenas apresentada a projecção e não foram divulgados os dados “*não sabe/não responde*”;
- e) As especificidades da Lei das Sondagens são de difícil transmissão aos jornalistas da redacção;
- f) Sublinhou não haver “*intencionalidade por parte da TVI*” e acrescentou que “*a prática de divulgação tem vindo a ser melhorada e aprimorada*”.

**11.** Cumpre decidir.

Dão-se como provados os seguintes factos:

- Na edição do Jornal Nacional de 25 de Abril de 2008, a TVI divulgou uma sondagem sobre a popularidade de quatro personalidades enquanto possíveis candidatos à presidência do PSD.
- A sua divulgação não foi acompanhada das seguintes informações obrigatórias: a indicação da repartição geográfica e a indicação da percentagem de inquiridos cuja resposta foi “não sabe/não responde”.
- A divulgação dos níveis de popularidade atribuídos a cada uma das personalidades foi feita com base na redistribuição dos indecisos e dos que declararam que “nenhum” dos nomes citados correspondia ao melhor candidato à presidência do PSD.

Ora, tal prática viola o disposto no artigo 7º, n.º 1 e n.º 2, alíneas e) e g), da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho.

A difusão e interpretação técnica de sondagens obedece a regras legais, de forma a que os seus resultados não sejam deturpados e o público tenha conhecimento sobre o modo de obtenção dos mesmos.

Tais normas são essenciais para a credibilização, junto dos leitores, dos dados evidenciados nas sondagens, já que a divulgação desses resultados poderá, de forma acentuada, conduzir a uma influenciação do eleitorado, com conseqüente discriminação de algumas forças políticas ou personalidades concorrentes aos actos eleitorais.

O tratamento noticioso de matéria tão delicada quanto esta – sondagem política – tem de ser efectuado com a certeza de que os leitores ficam esclarecidos quanto aos resultados da sondagem.

Não procede a defesa escrita da arguida quando diz que a acusação é omissa na descrição dos factos visto que a peça noticiosa em que foram divulgados os resultados da sondagem vale por si só, ou seja, o visionamento da mesma é suficiente para detectar a ausência dos dados relevantes que foram assinalados.

Por outro lado, a obrigatoriedade da divulgação de tais dados resulta taxativamente da lei e, conjugado o teor dos n.º 1 e do n.º 2 do artigo 7º da Lei das Sondagens, forçoso é concluir que o legislador entendeu que o resultado, sentido e limites das sondagens seriam deturpados ou falseados se tais dados não fossem conhecidos do público.

Contudo, resulta da prova produzida pela arguida que está a ser feito um trabalho junto dos jornalistas com a finalidade de os sensibilizar para o cumprimento de aspectos específicos da Lei das Sondagens, que nem sempre são por estes compreendidos. Acresce que a arguida se mostrou empenhada nesse esclarecimento, tendo sido apontados pela testemunha inquirida procedimentos que visam evitar novos incumprimentos.

Apreciando o grau de culpabilidade da arguida, verifica-se que a mesma se reconduz à negligência porquanto aquela deveria ter instituído procedimentos que obrigassem à verificação do cumprimento dos requisitos legais quanto à divulgação do resultado de sondagens, o que, segundo o responsável pela área ouvido em declarações, passou a ser efectuado.

Não resulta dos autos que a arguida tenha retirado qualquer benefício com a omissão dos dados em causa.

Não foi remetida declaração de rendimentos, pelo que se deduz que a mesma não é susceptível de influenciar a decisão a tomar por não conter informações relevantes quanto à situação patrimonial da arguida, que se presume positiva.

Entende, pois, o Conselho Regulador da ERC que, considerando a natureza da infração, a diminuta culpa da arguida e a inexistência de benefício económico, se mostra suficiente, para prevenir a prática de futuros ilícitos contraordenacionais da mesma natureza, a aplicação de uma sanção de **admoestação**.

Pelo exposto, e tendo em atenção o que ficou dito, é admoestada a arguida, nos termos do artigo 51º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro), sendo formalmente advertida da obrigatoriedade de cumprir o disposto no artigo 7º, ns.º 1 e 2 da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho.

Lisboa, 10 de Janeiro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Brízida Castro  
Rui Gomes